TC nº 72-001.956.04-90

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o Ato Determinativo de Despesa e aplicou multa. Locação de microcomputadores e impressoras. SDTE. Efeitos financeiros aceitos. CONHECIDOS. Voluntário [omissis] NEGADO PROVIMENTO. PFM e Voluntário [omissis] PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 24, II e 59, parágrafo único, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TC 72.001.954.04-64

2.742ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 13/05/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.954.04-64 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e dos voluntários interpostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso interposto pela empresa Sistemas Convex Locações de Produtos de Informática Ltda.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em dar parcial provimento aos recursos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Senhora Rosana de Freitas, exclusivamente para aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausentou-se da sessão, temporariamente, o Presidente EDSON SIMÕES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs 1.954.04-64 e 1.956.04-90 que tratam do reexame necessário, bem como dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Sra. Rosana de Freitas, na qualidade de ordenadora das despesas e pela empresa Sistema Convex Locações de Produtos de Informática Ltda, contra as decisões de juízo singular por meio das quais as Notas de Empenho n.º 9612/04 e 8574/04 foram julgadas irregulares, sem aceitação dos efeitos financeiros e com imposição de multa.

A irregularidade dos atos determinativos das despesas, efetuadas por dispensa de licitação em razão do pequeno valor, com fundamento no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, decorreu da identidade de dados das quatro empresas que participaram da cotação de preços que levou à contratação.

Nos termos da decisão proferida, em conformidade com os documentos constantes dos autos, “a Convex apresenta o mesmo número de fax da BKS, da Microcom e da Suprimarc; a Convex, a BKS e a Suprimarc têm o mesmo representante – Valdemir Rocha, o telefone da Convex é o mesmo da Suprimarc e da Microcom; a Suprimarc e a Microcom possuem o mesmo endereço”.

Neste sentido, a coincidência de dados das empresas leva à conclusão de ofensa ao princípio da competitividade.

Em seus apelos, de igual teor nos dois processos, requer a Fazenda Municipal a declaração da regularidade das notas de empenho, com o consequente cancelamento das multas impostas à ordenadora das despesas, fundada no entendimento de que a mesma não agiu de má-fe, uma vez que orientou-se pelo número de inscrição no CNPJ, diferente para cada uma das empresas. De forma alternativa, requer a aceitação dos efeitos financeiros dos ajustes, frisando que os serviços foram executados.

A Sra. Rosana de Freitas afirma que o valor contratado era compatível com o praticado pelo mercado, inexistindo, por via de consequência, qualquer prejuízo que justifique o julgamento pela irregularidade das notas de empenho. Por fim, alega ter agido com boa fé e requer o provimento do recurso para reformar a decisão, ou, ao menos, que sejam aceitos os efeitos financeiros produzidos.

Em suas razões recursais, a empresa Convex repudia qualquer imputação de conluio e alega que a decisão pautou-se apenas em indícios, dada a inexistência de provas.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opina pelo conhecimento de todos os recursos apresentados. No mérito, opina pela manutenção das decisões recorridas por entender que houve afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reitera as razões dos recursos por ela interpostos e requer o provimento dos mesmos.

A Secretaria Geral endossa as considerações da Assessoria Jurídica de Controle Externo para opinar pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço todos os recursos interpostos, dado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

As razões apresentadas pelos recorrentes não têm o condão de afastar as irregularidades constatadas e que serviram de fundamento para as decisões recorridas.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a identidade de endereço, de representante e de número de fax entre as empresas que participaram da cotação de preços é fator suficiente para justificar a irregularidade das despesas.

À Administração e ao agente público responsável compete cuidar da coisa pública com zêlo e eficiência, de modo que a simples consulta ao número do CNPJ não se mostra suficiente para garantir a legalidade do procedimento e elidir as irregularidades constatadas.

Não obstante, entendo que as irregularidades não anulam o fato de o contrato ter sido executado.

Como se depreende das informações constantes dos autos, o serviço foi prestado pelo contratado, inexistindo, inclusive qualquer

apontamento sobre eventual prática de preço em desacordo com o mercado, de forma que o disposto no artigo 59, § único, da Lei Federal nº 8.666/93 deve ser observado, no sentido de que a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada, em respeito ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, conheço dos recursos interpostos por preencherem os requisitos de admissibilidade. No mérito, nego provimento ao recurso interposto pela empresa Sistemas Convex Locações de Produtos de Informática Ltda. e dou parcial provimento aos recursos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Sra. Rosana de Freitas, exclusivamente para aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.